

## PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL № 087/2020 Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária/DIUC

#### 1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor	EDILIO PERON FERRARI		
CPF (Pessoa Física)	300.359.709-44		
Inscrição Estadual	001.126.805.03-42		
Empreendimento	Edilio P. Ferrari/Fazendas Aliança e buriti		
Localização	João Pinheiro - MG		
Nº do Processo COPAM	32275/2012/001/2014		
Código – Atividade DN 74 / 2004 (Classe)	G-01-07-5 Culturas Anuais (3); G-05-02-9 Barragem de perenização p/ agric. s/deslocam. população atingida (3); F-06- 01-7 Ponto de Abastecimento (NP); G-05- 04-3 Canais de irrigação (NP); G-06-01-8 Armazenamento Produtos Agrotóxicos, veterinários e afins(NP); G-02-10-0 Criação de Bovinos (Extensivo) (1); G-02-04-6 Suinocultura (Ciclo completo)(1)		
Classe	Classe 3		
Fase de licenciamento da condicionante de compensação ambiental	Licença Operação Corretiva - <b>LOC</b>		
Nº da condicionante de compensação ambiental	08		
Nº da Licença	LOC 079/2019		
Validade da Licença	10 anos, com venc. em 31/07/2029		
Estudo Ambiental	PCA/EIA/RIMA		
Valor de Referência - VR	R\$ 15.500.317,19		
VR Atualizado (VRA = VR x Tx. TJMJ¹)*	R\$ 15.500.317,19		
Grau de Impacto - GI apurado	0, 4800%		
Vr. Compensação Ambiental (CA = VRA x GI)	R\$ 74.401,52		

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC

 Neste caso trata-se do mesmo valor pois o empreendedor apresentou a memória de cálculo com as atualizações monetárias já aplicadas aos valores. A declaração e memória de cálculo estão com data de 25 de setembro de 2020 (fl. 102 e 103, PA).



#### 2 – ANÁLISE TÉCNICA

#### 2.1 - Introdução

O empreendimento em análise, FAZENDAS ALIANÇA E BURITI, do empreendedor EDILIO PERON FERRARI, localiza-se na zona rural do município de João Pinheiro/MG, na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco, bacia hidrográfica estadual do Rio Paracatu, sub-bacia do Ribeirão Escurinho; UPGRH's SF8.

O processo de Licença de Operação em Caráter Corretivo — LOC, do empreendimento Fazenda Aliança e Buriti, iniciou-se em 04/08/2014.

Em 2018 o empreendimento foi autuado por operar as atividades do empreendimento sem a devida Licença de Operação. Em 26/06/2018 foi firmado TAC n° 20/2018 entre o empreendimento e a SUPRAM NOR em que todas as condicionantes foram ou estão sendo cumpridas dentro do cronograma estabelecido.

"O empreendedor também foi autuado em 08/02/2019 por desmatar 25,24 ha de reserva legal, conforme Auto de Infração n° 181006/209. Em 31/05/2019 foi apresentado ao comprovante de averbação de uma área de 25,85 ha como reserva legal. A área de reserva legal suprimida foi relocada para outra, com remanescente florestal, dentro da mesma matrícula, de acordo com a Lei Estadual n° 20.922/2013" (fl. 28, PA).

Conforme processo de licenciamento PA COPAM n° 32275/2012/001/2014, analisado pela SUPRAM NOROESTE DE MINAS, em face do significativo impacto ambiental o empreendimento recebeu condicionante de compensação ambiental nº 08, prevista na Lei 9.985/2000 - SNUC (fl.39 PA; Anexo I do PU n°446779/2019). Esta licença gerou o Certificado LOC Nº 079/2019 (fl.19, PA), com validade de 10 anos, ou seja, até 31/07/2029.

A implantação do empreendimento em questão foi finalizada DEPOIS de 19/07/2000, ou seja, após a publicação da Lei Federal 9.985/2000, conforme formulário preenchido e assinado pelo empreendedor, datado de 17/03/2020, apensado à fl. 45 do PA n° 32275/2012/001/2014. Diante desta constatação entende-se que o empreendedor deverá apresentar, para cálculo da compensação ambiental – CA, o "Valor de Referência"- VR.

A planilha 11 – Empreendimentos Agrícolas e Silviculturais que se encontra à fl. 53 foi preenchida de forma inadequada, datada de 17/03/2020, e devidamente assinada.



Por se tratar de pessoa física o empreendedor não necessita apresentar informações contábeis para declaração do VR. Segundo orientação apresentada no site do IEF, recomenda-se o uso da DITR como comprovante do valor de referência, quando deve ser utilizado o valor total do empreendimento como base de cálculo. Este valor de referência será utilizado no cálculo da compensação ambiental, atendendo a legislação vigente, ou seja, Decreto Federal 4.340/2002, em seu art. 31-A e Decreto Estadual 45.175/2009, alterado pelo Decreto 45.629/2011.

Em 10/09/2020 foi solicitado ao empreendedor que revisse a planilha apresentada e que, conforme instruções apresentadas no e-mail enviado nesta data, fosse preenchida nova planilha 11 — Empreendimentos Agrícolas e Silviculturais do Valor de Referência.

A nova e última planilha 11, datada de 25/09/2020, devidamente assinada, onde temos o VR devidamente ajustado, no valor de R\$ 15.500.317,19, que será utilizado como base de cálculo da Compensação Ambiental em pauta.

Conforme citado no Parecer Único elaborado pelos analistas ambientais da SUPRAM NOR – PU n° 446779/2019 (fl. 26 e 28 PA), as atividades desenvolvidas neste empreendimento conforme a Deliberação Normativa nº 74/2004 são:

G-01-07-5 Culturas Anuais (3) – 849,50 ha;

G-05-02-9 Barragem de perenização p/agric. (3) – 36,68 ha;

F-06-01-7 Ponto de Abastecimento (NP) – 15 m<sup>3</sup>;

G-05-04-3 Canais de irrigação (NP) – 1,87 km;

G-06-01-8 Armazenamento Produtos Agrotóxicos, veterinários e afins(NP) – 200 m²;

G-02-10-0 Criação de Bovinos (Extensivo) (1) – 1.100 cabeças;

G-02-04-6 Suinocultura (Ciclo completo)(1) – 200 cabeças.

Classificado, portanto, como CLASSE 3.

Conforme Decreto Estadual 45.175/2009, art. 7º, §2º: "...para instrução do processo a ser submetido à CPB-COPAM, o IEF-GCA analisará o EIA-RIMA, que deve conter as informações necessárias ao cálculo do GI, ...". (Negrito nosso). O empreendedor apresentou o EIA/RIMA e também o PCA.

Dessa forma, a presente análise técnica tem o objetivo de subsidiar a Câmara Técnica Especializada de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB do Conselho Estadual de Política Ambiental — COPAM, na fixação do valor da Compensação Ambiental e da forma de aplicação do recurso, nos termos da legislação vigente.



#### 2.2 Caracterização da área de Influência

Poligonais em arquivo digital das áreas de influência do empreendimento em relação aos meios físico, biótico e socioeconômico foram devidamente apresentadas.

A área de influência do empreendimento é definida pelos estudos ambientais de acordo com a relação de causalidade (direta ou indireta) entre o empreendimento e os impactos previstos, ou seja, se os impactos previstos para uma determinada área são diretos ou indiretos.

**Área diretamente afetada (ADA)**: Conforme PU Supram NOR (fl. 28, PA), "A propriedade conta com uma área total de 2.201,95 ha". "A parte produtiva é utilizada para o cultivo de grãos e pecuária de corte".

"No presente trabalho, toda a extensão do rio Paracatu e os barramentos e veredas que pertence à área de influencia do empreendimento Fazenda Aliança e Buriti, tanto a montante como a jusante, foi considerada Área Diretamente Afetada (ADA)" (pág. 46, EIA).

**Área de influência direta (AID):** "[...] foi considerada como sendo composta por toda a área física das fazendas (ADA) e pelo raio de 5 km a partir dos limites das propriedades, constituindo o entorno direto do empreendimento.

**Área de influência indireta (AII):** "Aqui a área de influência indireta é João Pinheiro" (pág. 168 EIA/RIMA)

#### 2.3 Impactos ambientais

Considerando que o objetivo primordial da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária do IEF é aferir o Grau de Impacto (G.I.) relacionado ao empreendimento, utilizou-se para tanto da tabela de GI (anexa a este parecer), instituída pelo Decreto 45.175/2009.

# 2.3.1 Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

Entre as espécies de mamíferos que ocorrem nas áreas do empreendimento temos o lobo guará (*Chrysocyon brachyurus*) e o tamanduá bandeira (*Myrmecophaga tridactyla* Linnaeus) que se encontram na lista da Portaria MMA n° 444, na categoria vulnerável (**VU**).



Assim, havendo a presença de uma única espécie ameaçada de extinção na área de influência do empreendimento este item **SERÁ CONSIDERADO** para aferição do GI.

#### 2.3.2 Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

Após analisar os estudos apresentados sobre as fazendas que compreendem este empreendimento pode-se perceber que espécies alóctones são presentes, tanto pela atividade de bovinocultura, que utiliza-se dos pastos plantados, como pela proliferação pelo vento como podemos perceber nesta citação:

"Um fragmento de savana encontrado na ADA, no empreendimento, ilustra bem este processo de antropização da vegetação. Em seu interior foi encontrada uma fisionomia mais aberta ao longo de sua borda voltada para uma estrada, com predomínio de braquiária" (pág. 163, EIA).

Tendo em vista o exposto, conclui-se que temos elementos concretos que subsidiem a marcação do item. Portanto, este item **SERÁ CONSIDERADO** na aferição do grau de impacto (GI).

#### 2.3.3 Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação

"No fragmento próximo à entrada da Fazenda Aliança Buriti foi registrada a presença marcante de Qualea spp., Caryocar brasiliense, Curatella americana, dentre outras espécies. A fisionomia do local é representada por pequenas árvores, entremeadas por uma vegetação rasteira em touceiras, composta por uma mistura de capins nativos e exóticas, onde se destaca a braquiária (Brachiaria bizantha)" (pág. 163, EIA).

Nas áreas amostradas, no levantamento florístico, "As formações florestais encontradas nestas áreas são as stritu-sensu, o cerradão, pastagem, várzeas, em geral situadas e representadas por grandes fragmentos" (pág. 174, EIA). Nos textos apresentados percebe-se a presença de fragmentos na área do empreendimento em análise.

No mapa 1, "Inventário Florestal", percebe-se que a ADA interfere diretamente em áreas contendo remanescentes de cerrado. E na AID, a fragmentação de áreas de preservação permanente no entorno do rio Paracatu.

Diante do exposto, o item **SERÁ CONSIDERADO** na aferição do Grau de Impacto (GI).



### 2.3.4 Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Conforme pode ser observado no mapa 03, elaborado com os dados do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas (CECAV, 2012), a área compreendida pela ADA e AID estão inseridas em áreas de potencialidade BAIXA de ocorrência de cavidades.

Diante do exposto, este item NÃO SERÁ CONSIDERADO na aferição do G.I.

### 2.3.5 Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

No mapa 04 fica claro que não há interferência sobre nenhuma unidade de conservação de proteção integral na ADA, AID e AII. Temos na AII do empreendimento há a presença de uma RPPN denominada RPPN Cotovelo.

Diante do exposto o item NÃO SERÁ CONSIDERADO na aferição do G.I.

### 2.3.6 Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação'

Segundo Frankel et al. (1995), a conservação da biodiversidade deve ser o foco das atenções para o futuro, com base na importância de estudos para se conservar os genes, os indivíduos, as espécies, as comunidades e os biomas, considerando as premissas da conservação in situ e de populações mínimas viáveis.<sup>2</sup>

No mapa 05 "Áreas Prioritárias" podemos observar que a **ADA** e AID do empreendimento não se encontram em área classificada como de prioridade para conservação. Mas podermos perceber que o empreendimento afeta indiretamente (AII) tanto área classificada como **EXTREMA**, como área classificada como **MUITO ALTA e ALTA**.

Na confecção do mapa 05 foram utilizadas informações levantadas pela "Fundação Biodiversitas" e na Tabela anexa do G.I. será marcando então de prioridade de conservação **MUITO ALTA** (média das prioridades).

Diante do exposto, este item SERÁ CONSIDERADO na aferição do GI.

#### 2.3.7 Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar



Não podemos deixar de considerar os meios de acesso dentro da propriedade. Em toda movimentação de veículos, leves ou pesados, teremos sempre alteração da qualidade do ar.

Temos, entre as atividades do empreendimento em análise, a irrigação das culturas através de pivôs centrais (figura 01, fl. 29, PA). Novas tecnologias são favoráveis sob aspectos do aumento da produtividade e o uso consciente dos recursos hídricos. "Especial atenção deve ser dada também ao uso de técnicas de conservação do solo e a minimização do uso de biocidas na agricultura irrigada, pois esta atividade poderá resultar em um aumento da contaminação não só das águas superficiais como também das águas subterrâneas" (pág. 29, PCA).

Sendo assim, ainda que tenham sido previstas medidas mitigadoras e alguns impactos sejam de baixa magnitude, considera-se que o referido item **SERÁ CONSIDERADO** na aferição do GI.

#### 2.3.8 Rebaixamento ou soerguimento de aquiferos ou águas superficiais

Uma das atividades sujeitas ao licenciamento em questão são as G-01-07-5 Culturas Anuais (3) – 849,50 ha; para que esta atividade aconteça é necessário a retirada da vegetação nativa, depois o preparo do solo e plantio. Até a cultura atingir uma massa foliar suficiente para recobrir o solo o mesmo permanecerá exposto e assim como outras atividades, interfere no ciclo hidrológico do solo.

Mesmo sendo utilizada técnicas de manejo, como o plantio direto, entre uma safra e outra temos o solo exposto, mesmo que parcialmente.

A seguir trechos da Tese de Doutorado do Dr. João Paulo Oliveira de Freitas: "A interface solo-vegetação-atmosfera tem uma forte influência no ciclo hidrológico". [...] "A retirada da cobertura vegetal ocasiona uma diminuição da transpiração, por retirar a maior parte da vegetação da área, porém há uma maior incidência de raios solares e ação dos ventos sobre o solo, ocasionando uma maior evaporação da água presente no solo, principalmente a água que se encontra nas camadas mais superficiais. Essas alterações na área podem alterar a dinâmica da água no solo, afetando a recarga do lençol freático, que irá afetar a vazão das nascentes e dos cursos d'água próximos ao corpo que está sendo explorado"<sup>4</sup>.

Outra prática mencionada na pág. 163 do EIA/RIMA é o feitio de barragens, onde se lê que "estas barragens no empreendimento não são utilizadas e nem mesmo ocorrem a captação de água das mesmas, são barragens intermitentes, utilizadas para captação de água das chuvas, melhor infiltração da água no solo,



preservadas e protegidas assim proporcionam sustentabilidade ao meio ambiente através da recuperação dos mananciais de água subterrânea, as nascentes e o rio."

Outra atividade é a irrigação das culturas, que "interferem no regime fluvial dos cursos d'água e sobre o meio ambiente" (pág. 237, EIA).

Diante do exposto este item **SERÁ CONSIDERADO** na avaliação do Grau de Impacto (GI).

#### 2.3.9 Transformação de ambiente lótico em lêntico

Entre as atividades sujeitas ao licenciamento em questão está G-05-02-9 Barragem de perenização p/ agric. s/deslocam. população atingida. Como podemos verificar na citação bibliográfica abaixo:

"A mudança de ambiente lótico para lêntico, tal como ocorre em pequenos barramentos, provoca grandes mudanças no ecossistema local devido às alterações de conectividade, transporte de sedimento e vazão, o que altera diretamente os habitats e a disponibilidade de recursos para os peixes, tais como a comunidade bêntica que serve de alimentos para certos tipos de peixes (Granzotti et al. 2018)<sup>3</sup>".

Na pág. 163 do EIA/RIMA apresentado pelo empreendedor, é mencionado que a barragem de 31,6170 ha, é uma "estrutura construída em um curso d'água transversalmente à direção de escoamento de suas águas, alterando suas condições de escoamento natural, objetivando a formação de um reservatório a montante". [...] "As Fazendas Aliança e Buriti possuem sete barragens que serão regularizadas de acordo com o órgão competente".

Diante do exposto e mesmo sendo proposto medidas mitigadoras a interferência provoca agressão ao sistema hidrológico local. Sendo assim, o item **SERÁ CONSIDERADO** na aferição do G.I.

#### 2.3.10 Interferência em paisagens notáveis

Não é citado, nos estudos ambientais apresentados, nenhuma menção a afetação em paisagens notáveis. Diante do exposto, este item **NÃO SERÁ CONSIDERADO** na aferição do G.I.

#### 2.3.11 Emissão de gases que contribuem efeito estufa



Conforme o Ministério do Meio Ambiente, as emissões típicas da combustão de veículos automotores são: Monóxido de carbono (CO), Hidrocarbonetos (NMHC), Aldeídos (RCHO), Óxidos de Nitrogênio (NOx), Material Particulado, Metano (CH4) e Dióxido de Carbono (CO2), sendo os dois últimos gases de efeito estufa expressivos (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. 1° Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas por Veículos Automotores Rodoviários. Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental: Brasília, 2011).

No empreendimento em análise temos presentes durante todo o ano o uso de tratores e máquinas agrícolas utilizados no plantio das "culturas anuais", uma das atividades, motivo do licenciamento em questão que contribuem com a emissão de gases de efeito estufa (GEE).

Outra atividade motivo do licenciamento em questão é a criação de bovinos de corte (extensivo). São 1.100 cabeças. Na página 39/40 do PCA apresentado pelo empreendedor é mencionado a importância da presença do gado na emissão de GEE, onde lemos que: "A fermentação entérica é a responsável pela formação do gás metano no rúmen do animal, eliminado através da eructação.[...] Assim, estudos mostram que o primeiro passo na tentativa de diminuir a participação da bovinocultura no aquecimento da temperatura global seja o aumento da produtividade, através do fornecimento de alimentos de melhor qualidade. [...] Com isso, tona-se importante o incentivo à adoção de sistemas mais intensivos de produção, podendo ser citados: melhoria de pastagens e implantação do sistema rotativo".

Diante do exposto, este item **SERÁ CONSIDERADO** no Grau de Impacto (G.I).

#### 2.3.12 Aumento da erodibilidade do solo

No manejo das culturas anuais neste empreendimento, quando consideramos o período compreendido entre o início do preparo do solo, aração, adubação, plantio, irrigação, até a cultura atingir altura suficiente para que o solo não fique descoberto, ocorre erosão devido à exposição do solo às intempéries como chuvas e ventos. Nas propriedades do empreendimento em análise verifica-se o plantio em áreas cobertas por pivô central o que possibilita a plantio e colheita de pelo menos duas safras ao ano. Este fato torna o manejo do solo ainda mais intenso, aumentando ainda mais as probabilidades de ocorrência da erodibilidade do solo.

Podemos descartar aqui a presença do gado nos pastos, cujo pisoteio provoca a compactação do solo e ainda a formação de processos erosivos, devendo o manejo ser adequado na minimização do processo.



Ainda que sejam utilizadas medidas mitigadoras neste empreendimento, estas atividades acusam que haverá erosão do solo.

Assim sendo, o item SERÁ CONSIDERADO na avaliação do "G.I".

#### 2.3.13 Emissão de sons e ruídos residuais

As atividades desenvolvidas, quase de forma ininterrupta, no empreendimento em questão irão gerar ruídos provenientes da movimentação constante de máquinas e veículos utilizados nas operações tanto de plantio das culturas, como dos tratos culturais, como das colheitas na área diretamente afetada - ADA. Estes ruídos provocam stress sobre a fauna remanescente, afugentando-a da área, além de aumentar a chance de acidentes nas vias de trânsito.

Diante do exposto, este item SERÁ CONSIDERADO na avaliação do "G.I".

#### 2.4 Indicadores Ambientais

#### 2.4.1 Índice de Temporalidade

Segundo o Decreto Estadual 45.175/2009, o Fator de Temporalidade é um critério que permite avaliar a persistência do comprometimento do meio ambiente pelo empreendimento, ou seja, o tempo que os impactos permanecerão no ambiente. O Fator de Temporalidade pode ser classificado como:

Duração	Valoração %		
Imediata 0 a 5 anos	0,05		
Curta > 5 a 10 anos	0,065		
Média >10 a 20 anos	0,085		
Longa >20 anos	0,1		

Considerando o objetivo do empreendimento, os impactos gerados e os investimentos aplicados, consideramos que o Índice de temporalidade do empreendimento é **LONGA**.

#### 2.4.2 Índice de Abrangência

Considerando que o empreendimento pode afetar a demanda hídrica do curso de água a jusante, na micro-bacia em que o empreendimento está inserido; Considerando o uso da mão de obra dos municípios vizinhos no quadro de funcionários do empreendimento;

Considerando ainda que o produto gerado será transportado para outras regiões/municípios, ou seja, fora da ADA;



Diante das considerações, entende-se que este impacto ultrapassa a área do empreendimento, sendo este item marcado como de ABRANGÊNCIA/INTERFERÊNCIA **INDIRETA**.

#### 3 - APLICAÇÃO DO RECURSO

#### 3.1 Valor da Compensação ambiental

O empreendimento iniciou suas atividades após 19 julho de 2000 (declaração à pág. 45 do PA), ou seja, depois da publicação da Lei Federal 9.985/2000. Diante deste fato, o empreendedor apresentou o Valor de Referência de R\$ 15.500.317,19 (datado de 25/09/2020) para fins da apuração da Compensação Ambiental a que se refere o art. 36 da mencionada Lei (fls. 96/97 PA).

O Grau de Impacto – GI (tabela em anexo) é calculado, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

Cálculo Compensação	Apurações		
VR do empreendimento:	R\$ 15.500.317,19		
VR Atualizado (VRA = VR x Correção Monetária TJMG)*	R\$ 15.500.317,19		
Valor do GI apurado:	0,4800%		
Vr. Compensação Ambiental (CA = VRA x GI)	R\$ 74.401,52		

<sup>\*</sup>O VR Atualizado neste caso é o mesmo, pois trata-se de atualização feita pelo empreendedor, após vários e-mail's, quando, na memória de cálculo, os valores já foram atualizados utilizando-se da correção monetária TJMG, no período de agosto de 2012 a setembro de 2020 (fl. 103, PA).

A Declaração do Valor de Referência (VR) é um documento autodeclatório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. Para a elaboração do presente parecer, apenas foi verificado se estava devidamente assinada e datada. Não foi realizada a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$). Todo VR/VCL é acompanhado de uma certidão de regularidade profissional atualizada.

#### 3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme já mencionado anteriormente, o mapa 04 mostra que o empreendimento **NÃO AFETA** Unidade de Conservação de Uso Integral.

Conforme Item 2.3.1 do POA/2020 "Critérios para a destinação de recursos às Unidades de Conservação Afetadas", no critério 06 lemos que:



06 - Em caso de inexistência de Unidade(s) de Conservação Afetada(s) Beneficiada(s), o montante total do recurso da compensação ambiental deverá ser distribuído da seguinte forma:

60% (sessenta por cento) para Regularização Fundiária;

30% (trinta por cento) para Plano de Manejo, Bens e Serviços,

5% (cinco por cento) para Estudos para criação de Unidades de Conservação e,

5% (cinco por cento) para Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento;

É demonstrado no mapa 04 a presença de 01 RPPN na AII do empreendimento, a RPPN Cotovelo. Porém, de acordo com o critério 03 do Item 2.3.1 do POA/2020, esta não será contemplada com recursos desta compensação ambiental como demonstrado:

**03** - Nos casos de Unidades de Conservação pertencentes às categorias de RPPN e APA, as mesmas somente serão consideradas afetadas quando abrigarem o empreendimento, total ou parcialmente, em seu interior ou fizerem limite com o empreendimento, respeitados os critérios de análise técnicos;

#### 3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Conforme Item 2.3.1 do POA/2020, critério n° 06 e 03 citados acima, os recursos serão assim distribuídos:

	Valor (R\$)	
	60% para Regularização Fundiária;	44.640,91
100%	30% para Plano de Manejo, Bens e Serviços,	22.320,45
100%	5% para Estudos para criação de Unid. Conservação	3.720,08
	5% para Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento;	3.720,08
Somatório - Va	74.401,52	

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

#### 4 - CONTROLE PROCESSUAL

O presente expediente refere-se ao Processo de Compensação Ambiental, pasta GCA nº 1493, encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.



O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 32275/2012/001/2014 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 08 definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 446779/2019, devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio ambiente do Noroeste de Minas, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta a Unidade de Conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada às fls. 45. Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCA/IEF o Valor de Referência, devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

Vale ressaltar que o valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2020.



#### 5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.			

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2020.

Maria Regina Cintra Ramos Analista Ambiental Masp.: 1.253.009-3

Elaine Cristina Amaral Bessa Analista Ambiental MASP 1.170.271-9

De acordo:

Smj.

Renata Lacerda Denucci Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária MASP: 1.182.748-2



### 6-REFERÊNCIA

1	<sup>-</sup> Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de
	ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC; Fonte TJ/MG
2	FRANKEL, O.H.; BROWN, A.H.D., BURDON, J.J. The conservation of plant
	biodiversity. Cambridge University Press : Cambridge. 299p. 1995.
3	Granzotti, R.V., Miranda, L.E., Agostinho, A.A. et al. Downstream impacts
	of dams: shifts in benthic invertivorous fish assemblages. Aquat Sci 80,
	28 (2018). https://doi.org/10.1007/s00027-018-0579-y



Nome do Empreendimento		Nº Processo COPAM		
EDILIO PERON FER	32275/2012/001/2014			
Índic	Valoração	Valoração	Índices de	
	Fixada	Aplicada	Relevância	
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias.		0,0750	0,0750	х
Introdução ou facilitação o	le espécies alóctones (invasoras).	0,0100	0,0100	Х
Interferência /supressão de vegetação,	Ecossistemas especialmente protegidos	0,0500		
acarretando fragmentação.	Outros biomas	0,0450	0,0450	Х
	s, abrigos ou fenômenos cársticos e	0,0250		
	de conservação de proteção integral, co, observada a legislação aplicável.	0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a	Importância Biológica Especial	0,0500		
conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em	Importância Biológica Extrema	0,0450		
Minas Gerais – Um Atlas	Importância Biológica Muito Alta	0,0400	0,0400	Х
para sua Conservação".	Importância Biológica Alta	0,0350		
	co-química da água, do solo ou do ar.	0,0250	0,0250	Х
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.		0,0250	0,0250	Х
Transformação de ambien	te lótico em lêntico.	0,0450	0,0450	Х
Interferência em paisagens	s notáveis.	0,0300		
Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa.		0,0250	0,0250	Х
Aumento da erodibilidade	do solo.	0,0300	0,0300	Х
Emissão de sons e ruídos residuais.		0,0100	0,0100	Х
Somatório Relevância (FR)		0,6650	0,3300	
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (v	vida útil do empreendimento)			
Duração	Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração	Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração I	Média - >10 a 20 anos	0,0850		
	o Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	Х
Total Índice de Temporalidade (FT)		0,3000	0,100	
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	Х
Total Índice de Abrangência (FA)		0,0800	0,0500	
Somatório FR+(FT+FA)			0,4800	
Valor do GI a ser utilizado		0,48	00%	
Valor de Referência do Empreendimento (VR)			15.500.317,19	
Valor da Compensação An	nbiental (CA)	<u>R\$</u>	74.40	

















